MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.232 - DF (2019/0160817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE	:	DALMIR COMIRAN
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - MT017066
IMPETRADO	:	MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO IBAMA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. MEDIDA DE URGÊNCIA. CARÁTER SATISFATIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMIR COMIRAN contra ato do Ministro do Meio Ambiente, que, por meio da Portaria 25 de março de 2019, aplicou a penalidade de demissão do impetrante, Analista Ambiental, do quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, por infringência aos arts. 127, III e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 combinado com o art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992 e art. 117, IX, combinado com o art. 132 da Lei n. 8.112/1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 02000.003786/2019-61.

O impetrante argumenta que todo o processo administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão está eivado de "ilegalidades". Para tanto, o impetrante sustenta: (I) a incidência "da prescrição punitiva da Administração"; (II) a prescrição pelas "denúncias de irregularidades descritas no item 2 do Termo de indiciamento"; (III) o cerceamento de defesa pelas "irregularidades nas Portarias, em face de intempestividade e inércia da Comissão Processante"; (IV) o cerceamento de defesa "na produção de provas, por ausência de contraditório e da Ampla Defesa na oitiva de testemunhas indispensáveis para a defesa"; (V) o cerceamento de defesa "após a apresentação da defesa escrita"; (VI) o cerceamento de defesa na possibilidade de apresentação de medida judicial antes da decisão final do processo administrativa disciplinar"; (VI) o "exíguo prazo que impediu a autoridade de fazer julgamento diverso do exarado no parecer"; (VII) a ausência da aplicação dos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão, defendendo que, na espécie, "caberia no máximo a pena de advertência"; (VIII) a não ocorrência do ato ímprobo, por "ausência de dolo".

Nesse contexto, requer a concessão da tutela de urgência a fim de que a autoridade coatora seja compelida a "suspender os efeitos da Portaria n. 248/2019, com a reintegração imediatamente do impetrante no cargo anteriormente ocupado, permitindo que este perceba a sua remuneração, bem como todas as vantagens derivado do cargo até o julgamento final do processo". Ao final, pede a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para:

> (f.1) reconhecer, em prejudicial, a prescrição da pretensão punitiva da Administração, exposto no Item "5.1." do mandamus;
>
> (f.2) sucessivamente, reconhecer, ainda em prejudicial, a afronta ao devido processo legal para declarar a nulidade do ato demissório (Portaria n.º 248/2019 do Ministério do Meio Ambiente), conforme exposto nos Itens "5.2. ao 5.6";

> (f.3) sucessivamente, declarar a nulidade do ato demissório (Portaria n.º 248/2019 do Ministério do Meio Ambiente) porque ancorado em parecer exarado pela CONJUR cuja conclusão fugiu flagrantemente às provas colhidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar e determinar a reintegração do servidor no cargo ocupado;
> (f.4) sucessivamente, declarar a nulidade do ato demissório (Portaria n.º 248/2019 do Ministério do Meio Ambiente) porquanto não houve o necessário temperamento da pena com a conduta do Impetrante, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determinar a reintegração do servidor no cargo ocupado (fl. 51).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança admite a concessão do pedido liminar para acautelar a pretensão apenas em situações excepcionais, desde que presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito pleiteado, que se traduz na possibilidade de êxito do recurso; e o risco de dano grave ou de difícil reparação ao direito deduzido no *writ*, caso a ordem seja concedida apenas ao final.

No caso, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis a autorizar a concessão do pedido liminar, dado que a liquidez e certeza do direito afirmado no petitório inaugural não se mostram de plano, sendo prudente que se aguarde a indispensável oitiva da autoridade apontada como coatora.

Cabe anotar, por fim, que a medida liminar requerida pelo impetrante tem provimento jurisdicional de natureza essencialmente satisfativa, que não se coaduna com o rito do processo cautelar, o que impede também o seu acolhimento. Nesse sentido: RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/6/2014; AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 21/6/2013; AgRg no MS 18.353/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/6/2012; dentre outros.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, com fundamento no juízo provisório acima articulado.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações.

Cumpra-se o que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, enviando-se cópia da petição inicial, sem documentos, ao representante judicial da entidade interessada (Advocacia-Geral da União).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 64, III, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator